



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

DESPACHO
0021096-45.2017.5.04.0000 (PJe) MS

Fl. 1

DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO

Polo Ativo: RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. - Adv. Marcelo Vieira Papaleo
Polo Passivo: JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LEOPOLDO
Terceiro: SINDICATO DOS ASSAL.ATIVOS, APOS.E PENS.NAS EMPR.GERAD.,OU TRANSM.,OU DISTR.,OU AFINS ENER.ELETR.NO RS. E ASSIT.FUN - Adv. Dyrceu Costa Dias Andriotti, Adv. Lúcio Fernandes Furtado, Adv. Pedro Teixeira Mesquita da Costa
Terceiro: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - Adv. Dyrceu Costa Dias Andriotti, Adv. Lúcio Fernandes Furtado, Adv. Pedro Teixeira Mesquita da Costa
Terceiro: LUCIO FERNANDES FURTADO
Terceiro: DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI
Terceiro: PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 19 dias do mês de junho de 2017, na sala 608 deste Tribunal do Trabalho, sob a presidência do Exmo. Des. Marcelo José Ferlin D'Ambroso, Relator do mandado de segurança 0021096-45.2017.5.04.0000, realiza-se a presente audiência com caráter excepcional, diante da repercussão do presente feito, em prosseguimento à anterior, conforme ajustado pelos litisconsortes e impetrante.

Presentes as partes e seus procuradores na forma da lista de presenças.

O procurador da ré propõe:



DESPACHO

0021096-45.2017.5.04.0000 (PJe) MS

Fl. 2

- manutenção do plano de saúde até dezembro de 2017;

- pagamento de dois salários mínimos e meio e manutenção das despedidas, além dos salários devidos pelo período como se estivessem trabalhando.

O procurador dos litisconsortes propõe que:

- para os empregados que aceitarem convalidar a rescisão, de forma voluntária, com assistência do sindicato: o pagamento de uma indenização correspondente a um mês de remuneração, por cada ano de serviço, com piso mínimo de seis remunerações, caracterizando a rescisão no dia 12/05 (já praticado), compensando eventuais salários devidos desde então. Além disso, fica mantido o plano de saúde até dezembro de 2017;

- para os empregados que não concordarem com a convalidação, o restabelecimento dos contratos de trabalho, com a possibilidade de serem novamente rescindidos apenas por justa causa ou num contexto de demissão coletiva previamente negociada com os sindicatos.

Ou:

- a reintegração de todos os trabalhadores alcançados pela decisão liminar do processo subjacente, com a revogação de todos os atos e com discussão de critérios para a despedida em massa.

Após as negociações, **pela impetrante** é proposta a anulação das despedidas praticadas. A empresa propõe estabelecer um patamar de 10% do seu quadro/ano de *turn over*, por 24 meses. Para os empregados que não quiserem retornar ao trabalho, a empresa propõe o pagamento de meio salário contratual, mais o benefício do plano de saúde até o final do



DESPACHO
0021096-45.2017.5.04.0000 (PJe) MS

Fl. 3

ano (dezembro de 2017).

Por fim, obtendo êxito na negociação, as partes acordam nos seguintes termos:

- a anulação das despedidas praticadas no dia 12/05/2017, transformando-as em readmissão a partir do primeiro dia útil, a contar do término do aviso-prévio, com a mesma remuneração e demais condições contratuais. Fica ajustado que até 30/07/2017, os empregados readmitidos não serão despedidos, salvo por justa causa.
- fica estabelecido um patamar máximo de 10% do seu quadro/ano, por categoria profissional, para efeito de redução de pessoal, pelo prazo de 24 meses, a contar desta data, não podendo as despedidas, no mês, ultrapassar o limite de 2,5% do quadro, respeitado o limite anual. Com relação aos engenheiros não serão procedidas mais de 2 despedidas/mês, observado o limite máximo de 6 despedidas/ano. Acima dos limites fixados para efeito de redução anual do quadro fica ajustada a necessidade de negociação coletiva prévia, sob pena de nulidade das rescisões;
- para os empregados demitidos que não quiserem retornar ao trabalho, e assim se manifestarem por escrito, será feito o pagamento de meio salário contratual, mais a manutenção do plano de saúde até o final do ano (dezembro de 2017);
- os litisconsortes se resguardam no direito de discutir a reintegração dos trabalhadores despedidos no mês de maio de 2017, excluídos os já contemplados na decisão liminar no feito subjacente;
- todos os prazos e percentuais ajustados são contados a partir desta data, 19/06/2017



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

DESPACHO

0021096-45.2017.5.04.0000 (PJe) MS

Fl. 4

O Juízo do feito subjacente será comunicado do teor desta composição para fins de homologação, no prazo de 15 dias, o qual estabelecem como prazo de suspensão deste feito (MS).

Em razão do consenso havido neste ato, **DEFIRO a SUSPENSÃO DO PROCESSO**, forte no art. 313, II, do CPC, mediante o cumprimento das condições ajustadas pela impetrante e litisconsortes.

Após o decurso do prazo concedido, se não houver notícia da homologação, o mandado de segurança prosseguirá.

Dispensada a assinatura das partes, sendo registrada a presença conforme lista que fica fazendo parte integrante do presente termo. Determina-se a juntada da lista de presença.

Porto Alegre, 19 de junho de 2017 (segunda-feira).